

DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

HEILER ALVES DA ROCHA¹

Matéria de grande discussão, o entendimento equivocado de que a adesão espontânea do Obreiro ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário implantado pelo Banco do Estado de Goiás S/A se revestiu de uma autêntica transação entre as partes, respaldada pelo artigo 1.025 do Código Civil.

O Banco Reclamado, após a sua federalização, iniciou um verdadeiro plano de redução de despesas as custas dos seus servidores. Inicialmente, extinguiu várias unidades administrativas, levando o medo de desemprego aos trabalhadores.

Estas providências foram comunicadas aos empregados através da **Circular CT 195/99**.

Em seguida, definiu como meta a redução de mais de mil empregados, tal qual estampado na **Circular CT 196/99**, tudo para “*adequar a estrutura de recursos humanos da Empresa aos parâmetros de mercado, etapa obrigatória a ser cumprida por qualquer banco estatal federalizado*” (confira os termos da CT

1. Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

206 e CI 431, todas editadas em 1999).

Analisando minudentemente as expressões contidas na CI 431 - 1999, tais como ...

“...etapa obrigatória...”

“... o BEG precisa adequar seu tamanho, sendo imprescindível a redução do quadro de pessoal...”

... não deixam dúvidas de que os empregados foram conduzidos, mediante propaganda enganosa, a aderir ao famigerado PDV.

Ora, para se chegar a esta conclusão basta examinar o alegado objetivo do PDV, logo após o seu anúncio, qual seja ...

“... atender ao interesse de um conjunto de empregados que deseja enfrentar novos desafios e assumir outros papéis na sociedade” ...

... a nosso sentir, o papel de desempregado.

Segundo a mesma **CI 431**, teria a preferência na adesão do programa, principalmente, os ocupantes dos cargos em extinção e ocupantes dos quadros transitórios.

Para viabilizar a adesão ao PDV, criou-se o sistema telemarketing, pelo qual bastaria o empregado discar determinado número e, ao depois, teclar a opção desejada, mais parecendo que perder o emprego seria apenas mais um negócio para o Banco/Reclamado.

Ao que se infere das circulares que instituíram o PDV, se houvesse arrependimento por parte do empregado, ele “*apenas*” seria demitido por justa causa, a não ser que tivesse desempenho satisfatório, tudo em atendimento ao cronograma rígido e de acordo com as conveniências do Banco.

Quanto aos detentores de estabilidade, melhor sorte não tiveram, já que teriam de renunciar a ela, já que a norma em nenhum momento falou em transação, mas sim em renúncia.

Para aqueles empregados que tinham ação perante a Justiça do Trabalho, não tiveram outra saída senão a de dar quitação genérica quanto ao objeto do litígio, ainda que o TRCT não discriminasse nenhuma parcela nesse sentido, caso típico de quitação sem objeto.

Finalmente, o absurdo dos absurdos.

Para aqueles desligados pelo PDV, definitivamente estariam impedidos de prestar serviços ao Reclamado, não obstante a União ser a controladora do Banco, em total afronta ao princípio constitucional da acessibilidade dos brasileiros e estrangeiros aos empregos públicos, na forma da lei, e ao princípio constitucional da garantia individual contra a discriminação.

Analisemos agora se houve realmente a propalada transação. **Data venia** de respeitáveis opiniões em contrário, entendemos que não.

O instituto previsto no art. 1025 do CC, que constitui modalidade de extinção das obrigações, destina-se a prevenir ou terminar litígios, através de concessões mútuas, sendo ato bilateral de vontades. Na hipótese em discussão, não havia litígio ou ameaça de litígio, mas puramente um contrato de trabalho sob a modalidade de emprego.

In casu, já que o Banco Reclamado, através da obtenção de financiamento concedeu algum dinheiro, o que foi que o empregado cedeu?

A resposta é simples.

Cedeu o vínculo empregatício.

Não restou alternativa para o empregado, a não ser optar entre ser dispensado, até mesmo por justa causa, ou ser dispensado mediante o pagamento de uma indenização unilateralmente instituída pelo Banco.

É evidente a imposição do PDV e de suas regras, às quais o empregado teve de aderir, sem a menor possibilidade de discussão.

A adesão é mais evidente quando se constata que o valor da indenização não era transacionável, bastando observar na **CT 206/1999**, item 3.2, aonde o acolhimento da inscrição no PDV é nomeado de **ACATAMENTO DA ADESÃO**.

Como acreditar, então, na hipótese de transação, que pressupõe a igualdade jurídica entre as partes, mormente quando se cuida da renúncia de direitos na vigência do contrato de trabalho?

Ora, o empregado passou a ser visto como um estorvo, um obstáculo ao processo de privatização do Banco que, sem nenhum constrangimento, usou o poder econômico para comprar o vínculo de emprego.

Poder-se-ia questionar então o porquê do Reclamado não dispensar simplesmente os empregados?

A resposta continua sendo simples, por dois motivos: primeiro, o Banco sabia ter lesado muitos direitos dos empregados, que, certamente, recorreriam à Justiça do Trabalho. Segundo, os litígios trabalhistas são indesejáveis ao processo de privatização.

Sim, repita-se. Os litígios trabalhistas são indesejáveis ao processo de privatização. Expliquemos.

Com a obtenção de recursos externos, que não costumam faltar aos Bancos, porque não simular uma transação, obter do empregado uma quitação geral e irrestrita, mediante o pagamento de uma única parcela a título de indenização, impedindo-o, principalmente,

de procurar o Poder Judiciário do Trabalho?

O PDV é uma forma pechinçada de dispensar empregados, a baixo custo, mormente quando o Governo Federal fomenta, oficialmente, esses programas para Estados, Municípios e empresas controladas pelo Poder Público, e, ainda, de reduzir o impacto político negativo do desemprego.

Não houve transação, o empregado apenas cedeu o seu emprego, mas não pode barganhar nada. Ao contrário, teve, sim, de aderir aos modelos pré-fabricados pelo Banco.

Repita-se, não houve opção válida, o empregado teve de escolher entre perder o emprego com algum dinheiro ou simplesmente perder o emprego.

Válida seria ela se o empregado pudesse optar entre o emprego ou o desemprego bonificado, não entre duas formas de desemprego, tudo na vigência do contrato de trabalho e sob o jugo do empregador.

Não ocorreram as concessões mútuas exigidas pelo art. 1025 do Código Civil, na verdade, a única concessão, a do emprego, foi feita pelo empregado.

Tendo por base o art. 1027 do Código Civil pergunta-se: houve declaração ou reconhecimento de direitos?

Certamente que não!

O suposto termo de transação declara ou reconhece os direitos transacionados? Quais são eles?

Ao contrário, o Termo exige quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem indicar valores individuais .

Vejamos agora a seguinte questão: Tem os direitos trabalhistas a natureza jurídica de direitos patrimoniais de caráter privado?

Antes de responder apressadamente, é bom recordar que só em relação a estes permite-se a transação, qual se vê do art. 1035 do Código Civil.

Para espancar quaisquer dúvidas quanto à natureza pública de alguns dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive o direito ao emprego, é bom recordar que a Constituição Federal e as Convenções Internacionais vedam a despedida arbitrária (art. 7º, I da Constituição Federal).

Então, o instituto da transação, tal e qual idealizado pelo Banco, não se presta à extinção do contrato de trabalho e à quitação, genérica, de todos os direitos dele decorrentes.

Recorde-se, por oportuno, que o próprio Código Civil preceitua que a transação se interpreta restritivamente e que sendo nula qualquer de suas cláusulas, nula será a transação (arts. 1026 e 1027 do

CC).

Analisemos agora a indenização recebida pelo empregado.

Diz-se de natureza indenizatória a parcela que compensa a perda de um direito.

O Banco Reclamado chamou a parcela destinada a quitar, genericamente, todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho de **INDENIZAÇÃO**, certamente para evitar o reconhecimento de parcelas de natureza salarial e para pagar menos imposto de renda.

Se tem ela natureza indenizatória, só tem ela uma função, qual seja, a de compensar o empregado pela perda do emprego, art. 7º, I, da CF, não assim quitar parcelas de natureza salarial que não discrimina.

Na realidade, houve sim a despedida arbitrária.

Não é preciso muito esforço jurídico para visualizar, na espécie, despedida arbitrária, bastando a simples leitura do TRCT que nos permite averiguar que: estão apostos os seguintes dizeres:

“dispensa sem justa causa”, pagamento de aviso prévio, da multa de 40% rescisória e a liberação do FGTS pelo código 01”.

Essa constatação desmascara duas medidas do Banco: a simulação da transação para obter quitação das parcelas do extinto contrato e a utilização do saldo FGTS como chamariz para o empregado.

Caso tivesse havido transação, por óbvio o FGTS não poderia ter sido liberado pelo código 01, nem se poderia falar em dispensa imotivada. Haveria, então, simulação de dispensa imotivada para liberar o FGTS e burlar a fiscalização do Agente Curador, assim como seria lesiva ao Imposto de Renda a simulação de quitação de parcelas de natureza salarial como indenizatórias.

Desnudada pois, se encontra a simulação de transação praticada pelo Banco.

Feitas as ponderações acima, como acreditar que houve a suposta quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho?

Com certeza, não houve a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, senão vejamos.

O Anexo III do Regulamento do PDV, pomposamente chamado de **“TERMO DE CONHECIMENTO DE CONTEÚDO DO PDV E TRANSAÇÃO”**, no qual o empregado só encontra espaço para apor seu nome, matrícula, lotação, a data e a assinatura, exhibe , para adesão os seguintes dizeres:

“Em troca da percepção da indenização prevista no subitem (4.1.2 ou 4.2.2) dou quitação

ampla, geral e irrestrita relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, para nada mais reclamar administrativa ou judicialmente, inclusive **EXEMPLIFICADAMENTE QUANTO A**” segue o rol dos supostos direitos quitados.

Esses dizeres estão datilografados, também para adesão, no verso do TRCT, que, curiosamente, não exibe a descrição de valores para quitação de quaisquer das parcelas relacionadas no ANEXO III, apenas exibe um valor único, a título de indenização, com a pretensão de quitar, genericamente, tudo quanto não discrimina, não se ajustando no estrito conceito de transação, o qual ...

“pressupõe concessões recíprocas para evitar ou encerrar litígio sobre relação jurídica discutível. No caso, não há ‘res dubia’, não há lide, não há controvérsia, nem incerteza alguma, mas simples composição para pôr fim ao contrato de trabalho. Por isso que a quitação geral, aí outorgada, em caráter genérico, não passa pelo crivo do art. 9º da CLT, não alcançando outros direitos decorrentes do contrato de trabalho ”.

É evidente a tentativa de burla ao art. 477 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 330 do TST, eis que a quitação só se pode operar quanto às parcelas expressamente quitadas no TRCT, mas não, genericamente, em relação a outras não especificadas.

Tanto é verdade que o Ministério do Trabalho somente homologou a rescisão nos termos do § 1º do artigo 477 da CLT, e apenas com relação aos valores constantes do anverso do TRCT, em estrito cumprimento às disposições contidas no § 2º do mesmo artigo, vale dizer, a homologação somente é válida em relação às parcelas discriminadas.

Neste sentido, ementa da lavra do ilustre Juiz Saulo Emídio dos Santos, proposta em caso análogo:

“TRANSAÇÃO EM PDV. A quitação, por mais que seja declarada ampla, sofre os limites impostos pelos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT. Recurso obreiro parcialmente provido.”

Logo, nenhuma das parcelas reclamadas foi objeto de quitação.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência, qual se vê dos seguintes arestos, *verbis*:

“TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO Á APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. A adesão do reclamante a programa de incentivo à aposentadoria para percepção de vantagem financeira (indenização) não configura verdadeira transação, na plenitude do conceito e tal como disciplinada nos artigos 1025 e seguintes do Código Civil. Aliás, Caio Mário da Silva Pereira (in ‘Instituições de Direito Civil’, vol. II, Forense / Rio, 1986, pp.

173/181) adverte para a falta de técnica que se verifica na acentuada tendência ao emprego de uma aceção amplificada do termo transação, um negócio jurídico que envolve acordo de vontades e objetiva sempre a extinção da obrigação, pressupondo a existência de ‘res dubia’ e a indivisibilidade que faz com que a ineficácia de uma de suas cláusulas induza à nulidade do todo (art. 1026 do CC), não se podendo ignorar que seu objeto se restringe aos direitos patrimoniais de caráter privado (art. 1035 do CC), excluídos, portanto, os indisponíveis ou que envolvam “status familiae”, como os de natureza alimentar. Com efeito, não se admite a transação acerca de direitos de natureza indisponível, e dessa qualidade se revestem, de forma geral, os direitos derivados das disposições legais de regulamentação ou tutela do trabalho, cujo escopo alimentar é universalmente reconhecido. Tais direitos, em face de sua acentuada relevância social, encontram-se protegidos por normas de ordem pública, de conteúdo imperativo, não se admitindo em relação a eles, renúncia ou transação, a não ser em condições especiais e com a indispensável intervenção do sindicato da categoria profissional (nesse sentido, o disposto nos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da CF/88). No curso do contrato de trabalho, encontra a transação severos limites nas disposições insculpidas nos artigos nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, estando neste último consagrada a ineficácia da alteração do pactuado, sempre que prejudicial ao trabalhador. No momento da dissolução contratual, as regras pertinentes à quitação estão contempladas no art. 477 da CLT, remanescendo em qualquer hipótese o direito do empregado de perseguir em Juízo as verbas a que entenda fazer jus, independentemente de qualquer ressalva, não obtendo a empregadora eficácia liberatória senão em relação aos valores consignados no recibo e comprovadamente pagos ”. (TRT/SP 02980519884 RO - Ac. 8ª T. 19990452132 - DOE 28/09/99 - Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva).

A propósito do explicitado na ementa retro, vejamos o que assevera o Professor Titular da Universidade Federal de Minas Gerais e Juiz do Trabalho aposentado, JOÃO BAPTISTA VILLELA, *verbis*

“Tudo quanto fala a favor de uma admissão ampla da transação no espaço do processo, depõe contra a sua validade, se celebrada extrajudicialmente. Transação

extrajudicial, em matéria trabalhista, sujeita-se ao regime da renúncia. Onde é possível renunciar, aí também será possível transigir fora do juízo. Reversamente, onde não couber renúncia, tampouco caberá transação extrajudicial: Praticada sem assistência da Justiça do Trabalho, a transação, nessa hipótese, mantém intacta ao trabalhador a faculdade de reclamar os direitos de que houver declinado, não se lhe podendo opor a *exceptio litis per transactionem finitae*: Cf. FERNANDEZ, Cláudio A. F. Penna. Notas sobre a Transação no Direito Material e Processual do Trabalho LTr, São Paulo, a. 43m ago. 1979, p. 980 et seq.)” (In Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá, Vol. I, LTr, 1993, PÁG. 159).

Vejamos outras decisões a corroborar a nossa tese:

“ENUNCIADO 330/TST. ADESÃO AO PDV. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A jurisprudência cristalizada no Enunciado invocado é no sentido de conferir eficácia liberatória às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão, desde que a quitação tenha sido feita com a assistência da Entidade Sindical da categoria. Porém, a adesão ao PDV não gera tal efeito e nem impede o empregado que aderiu a pleitear em Juízo quaisquer diferenças”. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, PROCESSO RO 1535/99 - AC. 4712/99 - RELATOR JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA.

“BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO VALIDADE. Não é válida prévia quitação de direitos trabalhistas irrenunciáveis, especialmente sem a assistência sindical, como condição para adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário, por se tratar de flagrante vício de consentimento. Também não pode ser considerada séria declaração do empregado de “Ter anotado corretamente meus horários nas folhas de presença”, colidindo frontalmente com depoimento prestado pela testemunha do reclamado. Afasta-se, pois, a alegada carência de ação”. (TRT 15ª Região - 2ª Turma, AC. 007.223/99 - Rel. Juiz Samuel Hugo Lima - DOESP 12.04.99 - Síntese 123, pág. 73).

“TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS E QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INVALIDADE. Não existe, em nosso ordenamento jurídico, óbice à parte, para postular direitos que entenda devidos ou

autorizar a limitação do acesso ao Poder Judiciário. Invalidada quitação passada pelo Obreiro, em relação ao extinto contrato de trabalho e horas extras - que sequer foram quantificadas, por ocasião da rescisão contratual - impõe-se afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o julgamento do mérito da questão”. (TRT 3ª Região - RO4687/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manoel Cândido Rodrigues - DJMG de 29/07/99 - Síntese 123, pág. 52).

“PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO TRABALHISTA. A adesão a plano de demissão voluntária não obsta o ajuizamento de ação trabalhista, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF”. (TRT 15ª Região - RO 5908/98 - 1ª Turma - AC. 17.027/99 - Rel. Juiz Eduardo B. de Znella - DOESP de 15/06/99 - Síntese 123, pág. 82).

“TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Exegese do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.” (TST, Tipo: RR, Número: 482570, Ano: 1998, A C Ó R D Á O 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

Eis a parte do voto condutor naquilo que nos interessa:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-482.569/98.4, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrido GERSON LUZ. Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 383/400) interpõem recurso de revista ambos os litigantes (fls. 415/423 e fls. 425/434). A Presidência do TRT inadmitiu o recurso de revista interposto pelo Reclamante, originando o agravo de instrumento, PROC. TST-AI-RR-482.569/98, julgado por esta Eg. Turma. O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação relativa às horas extras deferidas. Interpostos embargos declaratórios, o Eg. Regional, por meio do v. acórdão de fls. 408/411, negou-lhes provimento. Insiste agora o Recor-

rente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: transação extrajudicial e plano de demissão voluntária; horas extras após a oitava; contribuições FUSESC. Admitido o recurso (fls. 447/448) e apresentadas contra-razões (fls. 451/462). Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 e do RITST. É o relatório. 1. CONHECIMENTO Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista. 1.1 **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.** O i. Relator do acórdão no Eg. Regional firmou posicionamento pessoal no sentido da improcedência total dos pedidos deduzidos em juízo, validando transação extrajudicial firmada pelas partes. Todavia, em arremate, consignou: “A doutra maioria, no entanto, entende que, para a análise da referida transação, há que se levar em conta o princípio protecionista que norteia o Direito do Trabalho, motivo pelo qual a quitação dos direitos do trabalhador deve figurar de forma específica e determinada (art. 477, § 2º, da CLT). Por considerar que a quitação do contrato de trabalho constante do programa de demissão incentivada é genérica, manifestou-se no sentido de que ela somente tem eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho” (grifamos - fl. 390). No recurso de revista, o Reclamado alega que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) implica a transação dos direitos eventualmente existentes do extinto contrato de trabalho. Colaciona arestos para comprovação de discrepância pretoriana. O recurso alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, visto que as ementas de arestos transcritas (fls. 429/431) afirmam que a adesão ao programa de demissão implica a quitação dos direitos trabalhistas decorrentes de transação. Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. 1.2 (...) 1.3 (...). 2. MÉRITO DO RECURSO 2.1 **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV** A controvérsia entre as partes centra-se na validade da transação extrajudicial, mediante suposta quitação total do contrato de emprego, decorrente de o empregado aderir ao plano de demissão voluntária. A postulação do Recorrente é de que haja extinção do processo, sem apreciação do mérito, em virtude da acenada transação extrajudicial mediante adesão ao PDV. Sustenta que dita adesão, importando transação e quitação

total do contrato de trabalho, impediria o acolhimento de qualquer pedido nele fundado. As instâncias ordinárias decidiram que a adesão ao plano de demissão voluntária (PDV) somente libera o empregador das parcelas estritamente lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da “res dubia” para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado (Cód. Civil, art. 1025). Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Bem ao revés, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, arts. 764, § 3º, 846 e 850). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Penso, todavia, que em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. Primeiro, porque se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador certamente voltariamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de “transigir” em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente. Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação. Terceiro, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quita-

ção total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do “instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”. Ora, na hipótese vertente, a douta maioria formada no Eg. Regional decidiu que a quitação constante do programa de demissão incentivada é genérica, razão por que “somente tem eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho” de fl. 219. Entendo que empalmando tal tese a Corte deu estrito e fiel cumprimento à lei. A rigor, a pretensão do Recorrente de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando inclusive parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o referido art. 477, § 2º, da CLT. Insta ressaltar, ademais, que a fundamentação vitoriosa contemplada no v. acórdão recorrido não declara que o Reclamante firmou quitação do contrato de emprego, fato, de resto, desmentido pela r. sentença que confirmou. Com efeito, a sentença acentua que na declaração anexa ao termo de rescisão (fl. 219) o Reclamante outorgou quitação às “verbas recebidas”. Em conclusão, reputo incensurável o posicionamento adotado pelo Eg. Regional no sentido de que o Banco somente estaria liberado do pagamento relativo às parcelas expressamente consignadas no TRCT, até porque essa é a diretriz consagrada na Súmula nº 330 do TST. À vista do exposto, nego provimento ao recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 1º de setembro de 1999. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator. (o grifo é nosso).

Em tempo de conclusão, a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) efetivamente não possui o condão de impedir o exercício do direito subjetivo público de ação, garantia assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Prevalente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o simples fato do Reclamante ter aderido ao Programa de Incentivo à Demissão

Voluntária, o qual é nitidamente de interesse patronal, onde sequer houve a discussão de direitos inerentes ao contrato de trabalho, não lhe impede exercício do direito de ação constitucionalmente garantido.

Em sendo assim, entendo que deva ser afastada a tese de quitação total por transação, devendo a Justiça do Trabalho apreciar todo o pedido estampado nas centenas de reclamações trabalhistas propostas por ex-empregados do Banco do Estado de Goiás S/A.